

DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS, UM PROBLEMA COLETIVO OU INDIVIDUAL?

Pedro Fernandes NEGRÉ¹
Marcus Vinicius Feltrim AQUOTTI²

RESUMO: A descriminalização das drogas vem ganhando repercussão, visto que diversos países a tornaram lícitas pelo fato de que, o uso de narcóticos, apenas prejudicaria o próprio indivíduo, o que não seria considerado crime. No Brasil, atualmente está um processo da defensoria pública no STF, o qual está ainda em análise, buscando opiniões de diversos profissionais ligados ao assunto, com argumentos prós e contras, além da opinião de diversas instituições. O artigo aborda as leis 6368/76 (lei revogada) e 11343/06 (lei de drogas), além de demonstrar a diferença entre os tipos existentes de drogas, as lícitas e os seus efeitos no organismo do indivíduo.

Palavras Chaves: Descriminalização das drogas. Efeito das drogas. STF.

1 INTRODUÇÃO

O seguinte estudo acadêmico abordou diversas perspectivas em relação à droga e os seus efeitos no organismo. Primeiramente, utilizando-se o método histórico, abordou-se a história dos narcóticos, e seu convívio com o homem por toda história. Após, os seus efeitos no organismo, e conseqüentemente, a dependência gerada pela mesma, terminando com as diversas dicotomias das drogas, diferenciando-as pela ilicitude e pelos os seus efeitos. No capítulo seguinte, verificou-se a situação das drogas na legislação, comparando a legislação vigente com a revogada, demonstrando uma sensível mudança na lei, além dos diversos argumentos favoráveis e desfavoráveis acerca da descriminalização das drogas, observando o que os países que descriminalizaram o uso de drogas utilizaram como justificativa, juntamente com os posicionamentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal. As conclusões estão em capítulo próprio, destacando alguns argumentos finais em relação à descriminalização.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Pedronegre@outlook.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito. Orientador do trabalho.

2 DROGAS E SUAS ACEPÇÕES

Antes de se iniciar a análise e os argumentos em relação à descriminalização das drogas, deve-se primeiro conceituar a palavra, e realizar uma dicotomia entre as drogas lícitas e ilícitas. Iniciando com o conceito de droga, de acordo com a lei 11.343/06, em seu artigo 1º, parágrafo único:

“Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.”

Observa-se que o conceito de droga, presente na legislação, é muito genérico. Para tanto, existem diversas outras acepções, as quais podem ser encontradas em livros científicos e artigos. Existem diversas drogas, como: remédios, álcool, nicotina, cafeína, e outros. Tais substâncias podem afetar o indivíduo organicamente, como no caso de medicações, mas também psicologicamente, como a cocaína. A droga seria toda e qualquer substância natural ou sintética, sendo naturais, aquelas que são obtidas através de algumas plantas, animais e alguns minerais (como a cafeína, nicotina e o ópio). Já as sintéticas são as fabricadas em laboratórios, exigindo-se técnicas especiais (Como agem as drogas, Gesina L. Longenecker). Iniciando com o processo evolutivo do homem com as drogas, tais substâncias surgiram na forma de plantas. Servindo de exemplo, os cogumelos há muitos anos já vem sendo utilizado pela humanidade, especificamente por volta de 8000 a.c, sendo tal fato, provado através de teste realizado nas pinturas de Tassili (uma das artes rupestres mais importantes da história, encontradas no Saara (Tassili n’Ajjer, UNESCO). Inicialmente, tanto os gregos quanto os indianos antigos consumiam cogumelos. Por sua vez, os povos das Américas também utilizavam cogumelos há milhares de anos, são conhecidas diversas plantas alucinógenas desde 7.000 a.C. No Egito, a cerveja era muito valorizada, tanto que os trabalhadores das pirâmides eram pagos com comida e cerveja. Ainda em relação ao Egito, o suco extraído do ópio, serviria como analgésico e calmante, sendo tal substância citada na obra Odisséia de Homero, “faz esquecer qualquer pesar” (As drogas, p.09). As drogas foram utilizadas de

diversas formas pela humanidade no decorrer de toda a história, seja para se “aproximar de Deus” (tanto que, algumas religiões utilizam determinadas substâncias durante a liturgia, como o vinho e o chá de Santo Daime), fugir de depressões, buscar felicidade, e até em torturas. Já por volta do século XX, algumas substâncias (como o ópio e a cocaína) influenciaram diversos autores na escrita de livros. Para se ter ideia, embora fosse um personagem, Sherlock Holmes era um consumidor de cocaína, sendo tal, um fato comum na Inglaterra na época (As Drogas, p.15). Em relação a progressão histórica do homem com as drogas, conclui-se que, tais substâncias foram utilizadas por diversas civilizações ao longo da história, e que também foram importantes para o seu desenvolvimento. Outro aspecto, seria o fato do Estado estar presente, quando necessário, para realizar um controle sobre as drogas, além de terem gerando diversos conflitos e até guerras (como o caso do ópio).

Após ter realizado a abordagem no contexto histórico das drogas, inicia-se o estudo dos efeitos das drogas no corpo humano. Tais substâncias afetam principalmente o sistema nervoso. É ele que controla as nossas sensações (como calor, alegria). Entre os neurônios existe um espaço, que é chamado de sinapse, por onde passa a corrente nervosa. Mas para que essa corrente nervosa atravesse a sinapse, é necessária a presença do neurotransmissor. A droga substitui o neurotransmissor, não sendo necessária a formação do mesmo, o que de fato não seria ruim. O problema surge, quando o organismo se torna incapaz de produzir neurotransmissor, devido o uso contínuo da droga, surgindo assim a dependência (As drogas, p.19). Tal substancia é nociva a qualquer indivíduo, modificando as funções, sensações, humor e comportamento, além de algumas drogas terem o poder de ativar uma parte do cérebro, ativando uma espécie de recompensa, associado a manutenção da dopamina. Como forma de exemplo, as drogas psicotrópicas alteram a forma do indivíduo de sentir, pensar e as vezes agir, ou seja, elas afetam o sistema nervoso central, modificando as atividades psíquicas e o comportamento (Como agem as drogas, Gesina L. Longenecker).

As drogas podem ser classificadas de diversas formas. Usualmente, utiliza-se a classificação conforme o efeito gerado no sistema nervoso, que seriam as drogas estimulantes (como a cocaína, anfetamina), depressivas (álcool, barbitúricos) e alucinógenas (LSD). Em relação ao modo de consumo, existem diversas formas. O modo intravenoso é o que afeta o organismo mais rapidamente,

e se dá por meio de seringas. A fumaça, geralmente é misturada com fumo e fumada como um cigarro ou narguilé, afetando diretamente os pulmões e o sistema nervoso. A ingestão seria por meio de cápsulas ou líquidos. Por fim, através da pele, por meio de adesivos colados, como os utilizados para o abandono do cigarro (As Drogas, p.44). Para fins jurídicos utiliza-se a distinção entre drogas legais e ilegais. A Anvisa, com a sua portaria n.º 344, regulamenta a autorização, o comércio, transporte, prescrição, receita, guarda, embalagens e outros, além de conter a lista com as respectivas drogas, sendo tal atualizada usualmente. Ao longo da história, é normal que algumas drogas deixem de serem ilícitas, e vice versa, variando também conforme o país. As drogas lícitas são as legalizadas, admitidas pela lei, estando ligadas a alguns fatores, como o alto consumo, a tradição e principalmente por obedecer a critérios médicos, além de serem liberadas para grande parte das pessoas, como o cigarro e o álcool, lembrando que, mesmo sendo lícitas, os seus efeitos são prejudiciais a qualquer um que as consuma. Já as ilícitas, por sua vez, são as legalmente proibidas, além de terem reprovabilidade social, geralmente estão ligadas a aspectos negativos, como a violência, e os efeitos do uso não são bons para os indivíduos. Mas a OMS adverte que apenas 0,8% dos problemas de saúde do mundo estão relacionados com as drogas ilícitas, enquanto o álcool e o cigarro correspondem a 8,1%. Observa-se que as drogas lícitas são as que mais causam danos as pessoas no mundo. Tal circunstância faz, com que enseje algumas opiniões acerca desta classificação, entre lícita e ilícita, colocando que tal divisão, muitas vezes, podem estar ligadas à política e até mesmo, ligado a economia.

3 AS DROGAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A abordagem feita em relação a droga sempre foi polemica, visto que envolve diversos fatores, tanto sociais, culturais, quanto econômicos. Contemporaneamente, esse assunto vem ganhando relevância e uma nova visão, não só aqui no Brasil, mas no mundo, como recentemente na América Latina, caso do Uruguai, Chile, Equador e Colômbia. Por sua vez, o Brasil, vem-se discutindo a legalização, especialmente da maconha. Como abordado no capítulo anterior, a ANVISA em sua portaria n.º 344 apresenta a relação de drogas, e sua

regulamentação quanto ao comércio, transporte, receita. A primeira mudança em relação ao assunto já ocorreu, e foi em relação a mudança da legislação. A lei nº 6.368/73 foi revogada, sendo substituída pela lei nº 11.343/06. Antes, a lei anterior em seu artigo 16, o usuário era condenado a uma pena com detenção de 6 meses a dois anos, e pagamento de 20 a 50 dias multa. Atualmente não existe mais pena, a lei nº 11.343/06, artigo 28:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Verifica-se a mudança positiva para o usuário, já que não existe penas privativas de liberdade, e sim penas alternativas (como o serviço comunitário), e até mesmo buscando-se um tratamento para o indivíduo, e não a sua punição, sendo um caráter inovador e benéfico.

Em relação ao posicionamento do STF, apenas três ministros deram o seu parecer. O processo que deu origem a discussão, é referente a um mecânico, Francisco Benedito de Souza, o qual assumiu a posse de 3g de maconha dentro de uma cela da prisão em Diadema (RE 635659). A defensoria pública recorreu, afirmando que o artigo 28 da Lei Antidrogas é contrário a constituição, já que a conduta iria afetar apenas o próprio usuário, e não a coletividade. Além disso, a defensoria realizou uma coleta de dados sobre o número de prisões realizadas antes e depois da lei antidrogas, e fica claro que houve um aumento no número de prisões por tráfico, porém a defensoria alega que a lei está sendo interpretada de forma errônea, pois para eles, grandes partes das prisões por tráfico enquadram o indivíduo como traficante, sendo que ele é um usuário. Na sessão do STF, o defensor público Rafael Muneratti alegou:

“O encaminhamento imediato para unidades de atendimento social, de saúde específico para tratamento para dependência, apresenta resultados muito mais efetivos [...] A porta da entrada para o dependente não deve mais ser a repressão, a polícia, mas sim alguém que vai lhe auxiliar, alguém que vai lhe conduzir na tentativa de resolver o seu problema”

Por sua vez, o procurador geral de justiça de São Paulo, Márcio Fernando Elias Rosa pontuou:

“Consumir droga sempre causa danos. Se ilícita então, o dano pode ser irreversível [...] A droga alimenta a violência, modifica comportamentos, financia organizações criminosas, induz a prática de crimes contra o patrimônio público e contra a vida, a dependência desnatura o homem e compromete a sua dignidade. Pode atuar como energia para a criminalidade, pode ser fator desencadeador de violência”

Também se manifestou contra a descriminalização da maconha, o procurador geral da república, Rodrigo Janot. A sessão contou com os Amicus Curiae (amigos da corte), onde diversas entidades opinaram em relação a descriminalização. Estavam presentes a favor da descriminalização: ONG Viva Rio, o

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), o Instituto Sou da Paz, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) e a Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso De Psicoativos (Abesup). Representando a ONG Viva Rio, o advogado Pierpaolo Bottini, criticou a utilização do direito penal para o combate as drogas:

“É estranho ao direito penal qualquer ato praticado dentro da intimidade, dentro da esfera de privacidade. É o que garante que o direito penal não interfira na opção sexual, na opção religiosa, e não interfira sequer no direito de autolesão.”

Já as entidades que se posicionaram contra a descriminalização foram: Associação Dos Delegados De Polícia Do Brasil (Adepol), da Associação Brasileira de Estudos do Álcool e outras Drogas (Abead), da Central de Articulação das Entidades de Saúde (Cades), da Federação de Amor Exigente (Feae) e da Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família. Em nome da Adepol, Wladimir Sergio Reale comentou: “Sem controle, haverá várias consequências negativas. Sob o ponto de vista da segurança, haverá hecatombe. Certamente crescerá e muito o consumo”.

Entidades médicas também se pronunciaram a respeito. O Conselho Federal de Medicina assinou um abaixo assinado contra a descriminalização do porte de drogas, apontando diversos fatores:

1) Vivemos uma grave epidemia do consumo de drogas que é, hoje, o maior problema de Saúde Pública e Segurança do país. O uso de drogas lícitas e ilícitas está atrás da maioria dos latrocínios, dos homicídios por causas banais, dos acidentes com veículos e dos suicídios. Além de ser a maior causa da violência doméstica e do aumento de casos da AIDS e de outras enfermidades agudas e crônicas entre os usuários.

2) Quando se fala em liberdade individual devemos considerar que ela vai até onde começa a dos outros. Não pode existir a liberdade individual de usar a droga, quando ela é responsável por alterações mentais temporárias e mesmo definitivas, que levam a mudanças de comportamento em grande parte de seus usuários e dependentes. Essas alterações tem consequências práticas, no dia a dia, que podem ser devastadoras também para o convívio familiar e social.

3) A não criminalização do uso, levaria à percepção social de que está liberado o consumo drogas, hoje ilícitas, o que facilitaria sua circulação e o aumento desse consumo principalmente entre os jovens. Na prática iria ser possível andar com drogas em qualquer ambiente, sem risco de qualquer punição. Isso reforçaria muito a multiplicação dos usuários. Paradoxalmente seria permitido o consumo, mas proibida a venda! O aumento do consumo levaria ao aumento da oferta, que seria feita justamente pelo traficantes! Além de aumentar o número de usuários e dos dependentes químicos das drogas, iria se fortalecer, e muito, o tráfico clandestino!

4) Importante frisar que o artigo 28 da Lei 11.343, ao tratar do tema, não prevê reclusão dos usuários, mas a penalização com adoção de medidas de reinserção social.

5) O uso continuado das drogas leva à dependência química, que é uma alteração definitiva dos circuitos cerebrais, conformando doença crônica, incurável. E as maiores vítimas dessa dependência química são os adolescentes. A ciência mostra que, pela sua imaturidade cerebral, eles são cinco vezes mais vulneráveis à dependência do que aqueles que iniciam o consumo de drogas na vida adulta.

6) Os defensores da liberação das drogas no Brasil confundem a não existência de uma política integrada de enfrentamento ao problema, com a impossibilidade de fazer algo. Assim deduzem que é melhor liberar. Culpam a lei pelo aumento de presos no país, mas escondem que esse aumento é causado diretamente pela epidemia que aumenta a circulação das drogas, aumentando o número de traficantes numa escala gigantesca. A verdade é que o aumento do número de presos por tráfico acontece muito mais em função do momento da epidemia de crack, que multiplica rapidamente usuários e traficantes, do que pela Lei, que considera crime, mas não prende pelo uso. Todos os países que passaram por epidemias de consumo de drogas, e que agiram com rigor, diminuindo a oferta de drogas nas ruas, reduziram a epidemia e hoje tem grande diminuição no número de apenados e de presídios!

7) Enfim, fazemos esse alerta como agentes sociais e políticos que estão na front desse enfrentamento. Não há exemplo histórico, nem evidência científica que endosse a tese da descriminalização do uso como uma melhoria na qualidade de vida da população. Portanto, esperamos que o STF, após a reflexão necessária, decida a favor dos nossos jovens e suas famílias, evitando que a tragédia das drogas no Brasil fique pior do que está.

Em relação ao parecer do STF, o ministro relator Gilmar Mendes, foi o primeiro a posicionar-se favoravelmente, em relação à descriminalização de todos tipos de drogas. Considerou que o artigo 28 da Lei Antidrogas, vai contra a Constituição, pois interfere na intimidade do indivíduo, além de não garantir a saúde e segurança coletiva, dessa forma, há dois direitos em concorrência (coletivo e individual). Gilmar Mendes também não diferenciou o traficante do usuário, e nem os tipos de drogas liberadas:

"Tendo em conta a disparidade dos números observados em cada país, seguramente decorrente do respectivo padrão de consumo, dos objetivos específicos, entre outras variantes, não se pode tomar como referência o modelo adotado por este ou aquele país. Recomenda-se, assim, especificamente no caso Brasil, ainda sem critérios objetivos, regulamentação nesse sentido, precedida de estudos sobre as peculiaridades locais [...] A interpretação dos fatos, com elevada carga de subjetividade, pode levar ao tratamento mais rigoroso de pessoas em situação de vulnerabilidade – notadamente os viciados. À falta de critérios objetivos, a avaliação judicial rigorosa das circunstâncias da prisão é imperativa para que se dê o correto enquadramento aos fatos".

Coloca que há dois direitos em concorrência (o coletivo e o individual): "De um lado o direito coletivo a saúde e à segurança, de outra parte o direito à intimidade e à vida privada associada, claro, também, à ideia de liberdade". O ministro Luiz Edson Fachin, também se posicionou a favor da legalização, mas especificou que seria apenas a maconha:

"[...] a definição sobre a constitucionalidade, ou não, da criminalização do porte unicamente de maconha para uso próprio em face de direitos fundamentais como a liberdade, autonomia e privacidade [...] É a este caso e à substância objeto do presente recurso (maconha), portanto, que me concentrarei."

Já em relação à produção e a comercialização de drogas, mantem-se a tipificação criminal:

"Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso nos seguintes termos, para: (i) Declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343, sem redução de texto, específica para situação que, tal como se deu no caso concreto, apresente conduta que descrita no tipo legal tiver exclusivamente como objeto material a droga aqui em pauta; (ii) Manter, nos termos da atual legislação e regulamento, a proibição inclusive do uso e do porte para consumo pessoal de todas as demais drogas ilícitas; (iii) Manter a tipificação criminal das condutas relacionadas à produção e à comercialização da droga objeto do presente recurso (maconha) e concomitantemente declarar neste ato a inconstitucionalidade progressiva 19 dessa tipificação das condutas relacionadas à produção e à comercialização da droga objeto do presente recurso (maconha) até que sobrevenha a devida regulamentação legislativa, permanecendo nesse ínterim hígidas as tipificações constantes do título IV, especialmente criminais do art. 33, e dispositivos conexos da Lei 11.343; (iv) Declarar como atribuição legislativa o estabelecimento de quantidades mínimas que sirvam de parâmetro para diferenciar usuário e traficante, e determinar aos órgãos do Poder Executivo, nominados neste voto (SENAD e CNPCP), aos quais incumbem a elaboração e a execução de políticas públicas sobre drogas, que exerçam suas competências e até que sobrevenha a legislação específica, emitam, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data deste julgamento, provisórios parâmetros diferenciadores indicativos para serem considerados iuris tantum no caso concreto; (v) Absolver o recorrente por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. (vi) E por derradeiro, em face do interesse público relevante, por entender necessária, inclusive no âmbito do STF, a manutenção e ampliação do debate com pessoas e entidades portadoras de experiência e autoridade nesta matéria, propor ao Plenário, nos termos do inciso V do artigo 7º do RISTF, a criação de um Observatório Judicial sobre Drogas na forma de comissão temporária, a ser designada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, para o fim de, à luz do inciso III do artigo 30 do RISTF, acompanhar os efeitos da deliberação deste Tribunal neste caso, especialmente em relação à diferenciação entre usuário e traficante, e à necessária regulamentação, bem como auscultar instituições, estudiosos, pesquisadores, cientistas, médicos, psiquiatras, psicólogos, comunidades terapêuticas, representantes de órgãos governamentais, membros de comunidades tradicionais, entidades de todas as crenças, entre outros, e apresentar relato na forma de subsídio e sistematização."

O último ministro a se posicionar foi Luís Roberto Barroso, o qual também aceitou o pedido da defensoria pública, e optou (assim como Fachin), apenas a descriminalização da maconha, além de estabelecer uma quantia que possa identificar como de uso pessoal, já que é ela que está sendo discutida em um caso concreto, e pelo fato da maioria dos memoriais dos *amicus curiae*, serem relacionados a maconha. Em entrevista a emissora BBC, o ministro se posicionou a favor pelo fato de querer acabar com o poder do tráfico e investir na proteção e recuperação dos usuários. O jornalista o indaga a respeito da falta de investimento estatal, o que seria um problema maior com a descriminalização. Barroso utiliza diversos argumentos, entre eles o fato de se prender milhares de pessoas pelo consumo de drogas, sem que o mesmo seja afetado, o outro argumento é em relação à frase do secretário de segurança do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, o qual disse que a guerra contra as drogas, era uma guerra perdida (Ministro do STF diz que Brasil deve 'legalizar a maconha e ver como isso funciona na vida real'-BBC). Sendo estes alguns dos argumentos de cada um dos ministros. Há outros diversos argumentos, não apenas de especialistas brasileiros, mas a opinião de pesquisadores e professores estrangeiros que estudam o assunto. Nos EUA, Bruce Michael Bagley, Ph.D em Ciências Políticas e consultor sobre tráfico e segurança pública, opinou: “A política antidrogas é um fracasso. As drogas estão mais baratas, mais puras e mais acessíveis do que nunca. E o consumo de drogas aumenta ao redor do mundo”. Por fim, o processo encontra-se interrompido, pois o Ministro Teori Zavascki pediu vista, para analisar com maior profundidade o processo.

4 CONCLUSÃO

Após este estudo acadêmico, observam-se as inúmeras argumentações e opiniões acerca do tema abordado. Muitos se sustentam em situações vivenciadas por outros governos e países, levando-se principalmente o fato de prejudicar apenas o indivíduo (usuário), vendo-se que nos países que adotaram tal política, a sociedade foi pouca afetada e houve uma redução na população carcerária. No Brasil o assunto já vinha ganhando uma repercussão

maior, e com esse julgamento do STF, ele de fato ganhou uma sustentação. Em relação aos contra argumentos, deve-se levar em conta a política estatal brasileira, que não investe nos setores da saúde, e muito menos na prevenção do consumo e tratamento dos usuários, podendo com a decisão do STF, se esta for favorável à descriminalização, o quadro pode se agravar por falta de políticas públicas voltadas para conscientizar sobre o uso. O argumento da autolesão, em que afetaria apenas o indivíduo, até que tem sustentação, porém deve-se lembrar que o indivíduo pode estar afetando todos de sua convivência, como a família, amigos, e até mesmo a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Disponível em: http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria_344_98.pdf

Disponível em: <http://www.antidrogas.com.br/cha.php>

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

Disponível em: <http://www.mundoeducacao.com/drogas/drogas-licitas-ilicitas.htm>

Disponível em: <http://www.pupiladilatada.com.br/13-paises-maconha-e-legalizada/>

Disponível em:

http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25719:2015-09-09-18-28-17&catid=3:portal

Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/09/supremo-volta-julgar-nesta-quinta-descriminalizacao-do-porte-de-drogas.html>

Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/apos-falas-de-defesa-e-acusacao-stf-interrompe-julgamento-sobre-drogas.html>

Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-10/leia-voto-mnistro-fachin-porte-drogas-uso>

Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914_drogas_barroso_ms

Disponível em:

<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/30/descriminalizacao-das-drogas-divide-especialistas-em-audiencia-na-comissao-de-educacao>